Kendldonas ambulantes

ARNALDO SUSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO Oralidho autonomo. Risco da aticidade empediale.



PARECER

1. AVON COSMÉTICOS LTDA expoe-nos e pergunta-nos o seguinte:

"A Consulente, como é do conhecimento público, vende os produtos de sua fabricação a milhares de pessoas físicas, denominadas revendedoras que, por sua
vez revendem tais mercadorias, utilizando-se do cha
mado comércio domiciliar, isto é, visitando suas
clientes em suas próprias residências.

Tais revendedoras pagam os impostos incidentes na sua atividade comercial, tais como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Contribuição Sindical ao Sindicato do Comercio Ambulante e Taxa de Licença para comerciar à Prefeitura.

O ganho de tais revendedoras advém da diferença de preço existente entre a compra e a venda do consumidor.

É de ser ressaltado a existência do risco assumido por elas, já que não há devolução de mercadorias , salvo é claro, na hipótese de estragos ou danos causados aos produtos durante o transporte até suas casas.

Havendo plena liberdade em sua atividade comercial, já que não está ela sujeita a horário, nem a fiscalização de qualquer espécie além da inexistência de qualquer dos pressupostos legais caracterizadores da relação subordinada, vem a Consulente solicitar o douto pronunciamento de V. Exas., no sentido da existência ou não da relação empregatícia tendo presente o sistema de vendas utilizado pela signatária, e ain da face as provas colhidas no Processo nº 1.688/82, da 6º Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre em que figura como Reclamante Izolde Conceição da Silva e Reclamada Avon Cosméticos Ltda.".

- 2. "Na sociedade moderna" escreve VINCENZO CASSI "distin guem-se, nitidamente, dois grandes ramos de atividade ligada à pres tação de trabalho: trabalho subordinado e trabalho autônomo" (La subordinazione del lavoratore nel diritto del lavoro" (Milano, Giuf fré, 1947, pág. 106).
- 3. O direito do trabalho rege o contrato de trabalho stricto sensu: contrato de trabalho subordinado. E, em princípio, o que dis-

7 2.

tingue o empregado do trabalhador autônomo, é o fato de ficar aquele, na execução de suas obrigações contratuais, subordinado juridicamente ao empregador.

4. Como se explica e justifica tal subordinação? Escreveu, a propósito, o primeiro signatário deste Parecer:

"O empregador exercendo um empreendimento econômico, reune, em sua empresa, os diversos fatores de produção. Esta e, precisamente, sua função social. Desses fatores, o principal é o trabalho. Assumindo os riscos do empreendimento, como proprietario do negócio, claro que ter-lhe-ia que ser reconhecido o direito de dispor daqueles fatores cuja reunião constitui unidade técnica de produção. Ora, sendo o trabalho, ou melhor, a força de trabalho, indissoluvelmente li gada a sua fonte, que e a propria pessoa humana do trabalhador, daí decorre, logicamente, a situação de subordinação, em que este fica em relação a quem pode dispor do seu trabalho. De um lado, temos a facul dade do empregador de utilizar-se da força de trabalho do empregado -- um dos fatores de produção que dispoe-- no interesse do empreendimento cujos ris cos assumiu; de outro, a obrigação do empregado se deixar dirigir pelo empregador, segundo os que este se propõe alcançar no campo da atividade econômica. Exatamente porque o trabalho é um dos fato res de produção colocado à disposição do empregador mediante o contrato de trabalho, a obrigação de pres tar serviços, decorrente desse contrato, como salien ta D'Eufemia, implica indeterminação do conteúdo específico de cada prestação, e, conseguintemente, direito do empregador de definir, no curso da rela ção contratual e nos limites do contrato, a modalida de de atuação concreta do trabalho: faça isto, não fa ça aquilo, suspenda tal serviço, inicie outro" ("Di reito do Trabalho", lla ed., 1983, F.G.V., pag. 54).

- 5. Trabalhador <u>autônomo</u> é aquele que trabalha <u>por conta. pró</u> <u>pria</u>: explora, economicamente, a própria força de trabalho.
- 6. Mas, a noção de <u>subordinação</u> contraposta à de <u>autonomia</u> não é, como pode parecer, uma noção unívoca:

"Dividem-se os contratos, considerada a autoridade que um dos contratantes exerça sobre o outro, em iguali -

tários e subordinantes... Nos subordinantes, uma das partes deve observar as ordens ou instruções da outra. É o que sucede no mandato, na comissão, na locação de serviços "(DARCY BESSONE, "Do Contrato", Rio, Forense, 1960, pág. 120, nota 60).

Zes difícil, no caso concreto, dar, ou não, por configurado o contrato de trabalho stricto sensu. Subordinação, em sentido amplo, sujei - ção a ordens, diretrizes, instruções e até a certo controle e fiscalização, aparece, praticamente em todas as relações econômicas, mesmo nas que não se realizam através dos chamados contratos subordinantes. O pequeno industrial ou comerciante, que dependa, economicamente, de grandes e poderosas organizações, fica, iniludivelmente, "subordinado" a estas. Daí a advertência de RENATO CORRADO:

"A noção de subordinação, pela generalidade de sua acepção e pela multiplicidade que assume na linguagem comum e na linguagem técnica, não pode ser de muita a juda para a definição do contrato de trabalho, se não se esclarecer o sentido específico que se lhe pretenda atribuir e o valor jurídico desse sentido" ("Tratato di diritto del lavoro", UTET, Torino, vol. II, 1966, pág. 246).

E daí ter escrito DEVEALI:

"Ao lado dos casos típicos... de agente comercial, existem infinitos casos intermediários difíceis de clas
sificar. A aparente autonomia de que goza o agente po
de ser pura e simplesmente uma consequência da plena
confiança nele depositada... Em troca, mesmo no caso
típico de agente comercial não é incomum estar sujeito a instruções bastante minuciosas quanto à forma
mais oportuna de oferecer as mercadorias... São estes
os casos duvidosos que menhum legislador pode prever
e cuja solução sentrega aos juízes para que os resolvam caso por caso..." ("Lineamientos de derecho del
trabajo", Tip. Ed. Argentina, Buenos Aires, 1948, pág.
288).

8. Em que se traduziria, afinal, a <u>subordinação específica</u> que caracteriza o contrato de trabalho "stricto sensu" e a condição de empregado? Disse-o bem EVARISTO DE MORAES FILHO:

× 4.

"No contrato de trabalho... a subordinação hierárqui ca é geral, ampla, indeterminada, de todas as horas e as vezes impresivíveis, fazendo-se sentir durante toda a execução do contrato"... "poderes de deliberação e de iniciativa pessoais... são incompatíveis com a subordinação administrativa que reside na base da relação de trabalho na empresa" ("Introdução ao Direito do Trabalho", LTr., São Paulo, 1971, pág. 275).

Daí aquela indeterminação do conteúdo específico de cada prestação, a que alude D'Eufemia, "faça isso, não faça aquilo"...

9. Dúvidas poderão, no entanto, subsistir, em certos casos con cretos, dada a variação concreta da intensidade da subordinação, em função da natureza da atividade exercida. Caberá, então, ao juiz pro curar elementos de certeza, cuja verificação torne patente a inexistência de um contrato de trabalho "stricto sensu", pela absoluta incompatibilidade entre algum ou alguns desses elementos e aquele contrato. Ora, um desses elementos é a

assunção dos riscos da atividade exercida.

E isto exatamente porque a <u>subordinação específica</u> do contrato trabalho"stricto sensu" se explica e justifica pela

assunção dos riscos do negócio pelo empregador.

10. Deixemos que falem outras vozes mais autorizadas:

"Elementos fundamentais característicos que servem para explicar respectivamente a existência e a ausência do vínculo de subordinação... são os que se referem à responsabilidade e ao risco... Enquanto na relação de trabalho subordinado o risco e a responsabilidade do resultado produtivo incumbem ao empregador... na relação de trabalho autônomo o risco e a responsabilidade incumbem ao trabalhador autônomo" (VINCENZO CASSI."Ob. cit.", pág. 113).

"A assunção do risco do resultado por parte do empregador, exigindo lhe seja atribuída a plena disponibilidade dos meios para atingir tal fim, coloca, em cer to sentido, a pessoa do trabalhador à disposição do empregador" (UBAIDO PROSPERETTI, "La Posizione profissionale del lavoratore subordinato", Milano, Giufrèe, 1964, pág. 61).



"A diferença de posição entre quem subordina o proprio trabalho à direção de outrem, sem assumir o risco do resultado a ser atingido, e quem dispõe do proprio trabalho, dirigindo-o a um resultado cujo risco assume, é evidente" (LUISA RIVA SANSEVERINO, "Diritto del lavoro", Cedam, Padova, 1971, pág. 46).

"Tal noção de subordinação permite distinguir... se se volta à noção da assunção dos riscos... O empregado... não suporta os riscos de sua atividade" (DU-RAND-VITU, "Traité de droit du travail", Paris Dalloz, vol. II, 1950, pág. 256).

- 11. Ora, no caso a que se refere a Consulta, é fato inconteste:
 - a) que as revendedoras realmente compram os produtos da Consulente;
 - b) que os compram para revendê-los;
 - c) que o fazem para obter <u>lucro</u>(diferença entre o preço da compra e da revenda);
 - d) que o fazem por conta, própria, arcando com as despesas e os riscos do negócio;
 - e) que o fazem habitualmente.
- 12. A compra de bens móveis para revenda, habitual e por conta própria, constitui, em nosso direito, ato de comércio. E ninguém, em relação à prática do mesmo ato, poderá ser, ao mesmo tempo, comerciante e empregado, a primeira condição excluindo, lógica e juridica mente, a segunda. E, em nosso direito, quem pratica habitualmente ato de comércio, é comerciante.
- 13. É o que está, aliás, na lei:

"Considera-se comerciante ambulante aquele que, pesso almente, por conta própria e a seus riscos, exerce pe quena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta" (art. 1º da lei nº 6.586, de 06.11.78).

14. Ao que parece esqueceu-se a Junta da existência dessa lei , porque, ao que parece, exige para que alguém seja comerciante, que dis

ponha de grande capital... Já antes mesmo da Lei nº 6.586, ensinava BENTO DE FARIA que é comerciante

"O revendedor de bilheses de loteria" ("Direito Comercial", COELHO BRANCO, Rio, Vol. I, 1' Parte, 1947, pag. 293).

- 15. Mas a Junta descobriu, no caso, uma simulação. Há, nos au tos prova de existência de relação de emprego? Positivamente nenhuma. Onde então a simulação?
- 16. Diz a sentença:.

"...considerando os custos decorrentes da contrata ção de vendedores, o sistema adotado pela empresa so
tem como explicação o intento da reclamada de impe dir a incidência da legislação do trabalho..."

- Mirabile dictu: A empresa tem a possibilidade legal de vender seus produtos por meio de empregados, ou através da atividade de comerciantes revendedores. Mas não poderá escolher o caminho menos oneroso para ela... Ora, essa escolha, livre e legal nunca foi simulação. E a própria sentença reconhece que o "sistema adotado" pela Consulente não era o de relação de emprego...
- 18. Merecem ser lembradas as seguintes palavras de RENATO COR RADO:

"Antes do mais parece absurdo que um sistema que tem uma disciplina específica para o trabalho subordina-do, distinguindo-o do trabalho autônomo... conceden-do liberdade de escolha entre os vários meios nego-ciais para atingir, da maneira mais apropriada, os fins econômicos, possa, sem contradizer-se, considerar fraudelenta a escolha entre os contratos de colaboração pelo critério dos custos comparativos" ("Trattato di Diritto del Lavoro", Ob. cit., vol. cit., pág. 422).

19. Por isso mesmo, como bem elucidou ANTONIO LAMARCA:

"Há um ponto, entre nós, que parece ter passado desper

cebido. É que não se pode decretar uma relação de emprego... Em outras palavras, não há fraude legal...
Se o legislador disse que não há relação de emprego,
todo e qualquer que afirme o contrário é contra le gem ("Ac. do TRT da 2º Região, RO 4.258/75, DO do Estado de São Paylo, de 25.05.76).

Está claro, que não ocorreu, ainda, aos que, em raras deci-20. sões isoladas de primeira instância, tanto densuram a Consulente tanto falam em "simulação" e "burla", que a realidade social subja cente ao problema pode ser bem diversa daquela que - generosamente e de boa fé -- imaginam. Mas, ao juiz não cabe ser "generoso", nem fechar os olhos ao que se passa a sua volta. A esmagadora maioria das revendedoras, por várias razões e por vários motivos de ordem pessoal, não querem, nem podem ser empregados. Interessa-lhes, isto sim, a liberdade de ação inerente à condição de autônomas, sem a sujeição à rígida e estreita disciplina, que a prestação de trabalho subordinado supõe. Como não lhes ocorreu, por igual, o seguinte: Suponhamos que a Consulente deixasse de entregar seus produtos, para revenda, as moças e senhoras referidas naquelas decisões, e os colocasse, revenda, em "casas especializadas no ramo". E imaginemos que essas ca sas, por isso, tivessem, necessariamente, que admitir novos balconis tas. Haverá possibilidade de dúvida de que, em tal hipótese, o número de pessoas, a que se abria oportunidade de emprego, seria infinitamen te menor que o número de moças e senhoras a quem, por entregar-lhes seus produtos para revenda, proporciona a Consulente trabalho e ga nho? ... E, na grande maioria dos casos, concorrendo para resolver , ou pelo menos, atenuar um dos graves problemas sociais, que vem sendo objeto de preocupação e estudos por parte da Organização Interna cional do Trabalho: a ampliação do mercado de trabalho para as mulhe res com responsabilidades familiares, mediante atividade que ser exercida, sem prejuízos desses encargos, a tempo reduzido e horario livre, e que possibilita a complementação dos respectivos orça mentos domésticos. (Cf. OIT Informe III-Parte: B- Genebra, 1972, pag. 67).

21. Em face do exposto, passamos a responder à Consulta:

Não Inexiste, no caso, relação de emprego.

É o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, RJ, 19 de dezembro de 1983

OAB-RJ 2.995

ARNALDO SUSSEKIND OAB-RJ 2.100